

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 12/2024

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. SIMPLES NACIONAL – SUBLIMITES

A Portaria CGSN nº 49, de 25/11/2024, DOU de 27/11/2024, divulgou o sublimite de receita bruta auferida, aplicável no ano-calendário 2025.

Esse Ato divulga a opção realizada pelos Estados e pelo Distrito Federal quanto à aplicação, no ano-calendário 2025, do sublimite de receita bruta acumulada auferida, para fins de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). A medida se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), localizados em seus respectivos territórios.

Para o ano-calendário de 21025, vigorará o sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para os Estados e o Distrito Federal.

2. BENEFÍCIOS FISCAIS

A Portaria Conjunta MDIC/SUFRAMA nº 1, de 22/11/2024, DOU de 28/11/2024, estabeleceu as diretrizes para o investimento em Fundos de Investimento em Participações (FIP) destinados à capitalização de empresas de base tecnológica localizadas na Amazônia Ocidental e o Amapá.

O principal objetivo é fortalecer a inovação e o desenvolvimento tecnológico na região, impulsionando empresas com alto potencial de inovação.

O foco da portaria é facilitar o acesso das empresas de base tecnológica da Amazônia Ocidental e Amapá a investimentos em FIPs, incentivando a capitalização de empresas inovadoras que possam transformar a economia local.

A Suframa será responsável por divulgar a lista dos fundos qualificados para captar recursos para empresas da região, assegurando que os fundos atendam aos critérios de dedicação exclusiva à inovação tecnológica e à exclusão de interesses comerciais secundários.

O Ato também impõe restrições importantes sobre a participação dos fundos nas empresas investidas.

Com o objetivo de preservar a autonomia das empresas de base tecnológica, os fundos não poderão adquirir participação majoritária nas empresas, exceto em situações excepcionais, como a necessidade de um novo aporte para a continuidade das

operações da empresa investida, sendo que essa participação deverá ser temporária.

3. SIMPLES NACIONAL – TRANSAÇÕES – PGFN

O Edital PGDAU nº 8, de 28/11/2024, DOU de 29/11/2024, trata sobre a prorrogação do prazo para adesão às propostas de transação previstas no Edital PGDAU nº 7/2024.

A adesão às propostas mencionadas acima poderá ser feita das 8h, horário de Brasília, de 01/11/2024 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31/12/2025, e será realizada exclusivamente através do acesso ao REGULARIZE, disponível em <www.regularize.pgfn.gov.br>.

4. SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Através da Lei nº 15.038, de 29/11/2024, DOU de 30/11/2024, o Poder Executivo foi autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários afetados com perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36/2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal; autoriza as instituições financeiras a operarem com mutuários nas condições que o Ato especifica.

5. DCTFWEB

A Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 04/12/2024, DOU de 05/12/2024, dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWeb, aplicando-se às informações relativas a fatos geradores:

I que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II que ocorrerem até 31 de dezembro de 2024 e que devam ser prestadas em declaração referente ao período posterior, mencionada do inciso anterior.

São obrigados a apresentar a DCTFWeb:

I as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas;

II os equiparados a empresa, nos termos do artigo nº 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991;

III as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos, das autarquias e das fundações de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observado o disposto nos § 2º e § 3º;

CONFIDOR

IV os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive a contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou jurídicas;

V os fundos de investimento imobiliário ao que se refere o artigo n° 2° da Lei n° 9.779/1999;

VI as Sociedades em Conta de Participação – SCP, observado o disposto no § 4°;

VII as entidades federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

VIII os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, quando contratarem trabalhador segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

IX os microempreendedores individuais MEI, quando:

a) contratarem trabalhador segurado do RGPS;

b) adquirirem produção rural de produtor rural pessoa física ou de segurado especial;

c) patrocinarem equipe de futebol profissional;

d) contratarem empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o artigo n° 31 a Lei n° 8.212/1991; ou

e) efetuarem retenção de imposto incidente sobre a renda;

X os produtores rurais pessoas físicas, quando:

a) contratarem trabalhador segurado do RGPS;

b) venderem sua produção, no varejo, a adquirente domiciliado no exterior, a outro produtor rural pessoa física, a segurado especial ou a consumidor pessoa física; ou

c) efetuarem retenção de imposto incidente sobre a renda;

XI as pessoas físicas que adquirem produtos rurais de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; e

XII as demais pessoas jurídicas que são obrigadas pela legislação ao recolhimento dos tributos a que se refere o artigo 8°.

§ 1° A apresentação da DCTFWeb deverá ser efetuada de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

§ 2° O disposto no § 1° não se aplica às unidades gestoras dos órgãos públicos da administração direta de quaisquer dos poderes da União inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ como filiais, as quais deverão apresentar DCTFWeb própria.

A DCTFWeb mensal deverá ser apresentada até o dia 25 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

Caso a data acima recaia em dia não útil para fins fiscais, a apresentação da DCTFWeb mensal deverá ser efetuada até o primeiro dia útil subsequente.

Além da DCTFWeb mensal, deverão ser apresentadas as seguintes declarações específicas:

I DCTFWeb anual, para a prestação de informações relativas ao décimo terceiro salário, a qual deverá ser transmitida até o dia 20 de dezembro de cada ano ou, caso este recaia em dia não útil para fins fiscais, até o dia útil imediatamente anterior;

II DCTFWeb diária, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, a

qual deverá ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o segundo dia útil após a realização do evento desportivo;

III DCTFWeb Aferição de Obras, a qual deverá ser transmitida pelo responsável pela obra de construção civil até o último dia útil do mês em que realizar a aferição da obra por meio do Sero; e

IV DCTFWeb Reclamatória Trabalhista, para a prestação de informações relativas aos tributos decorrentes de ações judiciais perante a justiça do trabalho ou de acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia – CCP ou os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista – Ninter.

A DCTFWeb conterá informações relativas aos seguintes tributos administrados pela RFB:

I Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF;

III Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

V Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

VI Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep;

VII Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

VIII Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível Cide-Combustíveis;

X Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação – Cide-Remessas;

X Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine;

XI contribuição social incidente sobre a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa;

XII Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSS;

XIII contribuições previdenciárias previstas no artigo n° 11 da Lei n° 8.212/1991;

XIV contribuições previdenciárias instituídas em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB; e

XV contribuições sociais destinadas, por lei, a terceiros.

Serão informados na DCTFWeb por meio do MIT os tributos anteriormente referidos.

A Receita Federal do Brasil divulgou esclarecimentos iniciais sobre a substituição da DCTF a partir de janeiro de 2025.

O Módulo de Inclusão de Tributos (MIT) irá unificar as duas declarações para fatos geradores que ocorrerem a partir de 1° de janeiro de 2025.

A Receita Federal publicou os primeiros esclarecimentos sobre a extinção da DCTF e a inclusão dos tributos atualmente nela declarados na DCTFWeb, incluindo um passo a passo com as telas principais do Módulo de Inclusão de Tributos (MIT), que permitirá o envio dos tributos para a DCTFWeb.

Para os fatos geradores que ocorrerem a partir de 01/01/2025, os débitos atualmente declarados na DCTF PGD

CONFIDOR

passarão a ser declarados na DCTFWeb mensal, por intermédio do MIT.

Ele funcionará como uma nova escrituração geradora de DCTFWeb, assim como o eSocial, a EFD-Reinf e o Sero.

A matéria pode ser consultada neste endereço, <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/DCTFWeb/arquivos/mit-1-0-divulgacao-inicial.pdf>

O contribuinte que não apresentar a DCTFWeb nos prazos estabelecidos nos artigos n.ºs 6º e 7º ou que a apresentar incompleta, ou com incorreções, será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela RFB, e ficará sujeito às seguintes multas:

I de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos informados na DCTFWeb, no caso de não apresentação da declaração ou de apresentação em atraso, limitada a 20%; e

II de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

A multa prevista no inciso I do caput será reduzida em: I 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II 25% (vinte e cinco por cento), quando a declaração for apresentada no prazo fixado na intimação.

6. VALOR ADUANEIRO

A Instrução Normativa RFB n.º 2.238, de 04/12/2024, DOU de 05/12/2024, dispõe sobre a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadorias importadas.

Este Ato alterou a Instrução normativa RFB n.º 2.090/2022, que regulamenta o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) no Brasil e seus respectivos procedimentos.

Dentre as novas disposições, destacamos:

- novos tópicos "Comentário 26.1" e "Opinião Consultiva 25.1", emitidos pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (CTVA), da Organização Mundial das Aduanas (OMA).

- estabelece que a verificação da adequação do valor aduaneiro pela fiscalização, será realizada "preferencialmente" após o desembaraço aduaneiro, mas que poderá ser questionado durante o período destinado à apuração da regularidade e conclusão do despacho, ou seja, no decurso do despacho.

- alteração nos dispositivos que tratam a valoração na reimportação de mercadorias antes submetidas a regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, no artigo 24, pela IN 2238/24 foi incluído os incisos I e II para separar no texto legal em dois itens, substituindo o termo genérico "aperfeiçoamento".

7. ÓRGÃOS PÚBLICOS – RETENÇÕES

Por meio da Instrução Normativa RFB n.º 2.239, de 09/12/2024, DOU de 10/12/2024, trata sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração

pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, ficam obrigados a efetuar a retenção na fonte do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

As fundações que menciona este Ato compreendem somente aquelas com natureza autárquica ou que possuam, no mínimo, mais da metade das receitas obtidas do respectivo poder público mantenedor.

8. RECEITA SAÚDE

A Instrução Normativa RFB n.º 2.240, de 11/12/2024, DOU de 12/12/2024, dispõe sobre o Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde - Receita Saúde.

Este Ato dispõe sobre o Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde – Receita Saúde, documento hábil à comprovação de despesas com saúde para fins do disposto no artigo n.º 97 da Instrução Normativa da RFB n.º 1.500/2014.

O Receita Saúde poderá ser emitido somente por profissional de saúde pessoa física com registro regular perante o respectivo conselho profissional.

É obrigatória a emissão do Receita Saúde no momento da efetivação da prestação de serviços de saúde pelos seguintes profissionais: I - dentistas; II - fisioterapeutas; III - fonoaudiólogos; IV - médicos; V - psicólogos; e VI - terapeutas ocupacionais.

Considera-se efetivada a prestação de serviços no momento de seu pagamento.

Caso haja mais de um pagamento relativo a uma mesma prestação de serviços, deverá ser emitido um recibo para cada pagamento realizado.

No caso de emissão extemporânea do Receita Saúde, caberá ao contribuinte verificar a ocorrência de impacto no cálculo do Recolhimento Mensal Obrigatório – Carnê-Leão, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF.

Na hipótese de não emissão do Receita Saúde ou de sua emissão com incorreções, o profissional de saúde pessoa física estará sujeito à multa prevista no artigo n.º 57, caput, inciso I, alínea "c", da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

A emissão do Receita Saúde será realizada por meio de serviço digital, disponível no aplicativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - App Receita Federal, para dispositivos móveis e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF: a) do prestador do serviço; b) do beneficiário; e c) do responsável pelo pagamento;

II - número de registro do prestador do serviço no respectivo conselho profissional;

III - data da emissão;

IV - data do pagamento; e

V - valor do pagamento.

As orientações sobre instalação e uso do App Receita Federal estão disponíveis no portal único gov.br na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal/centrais-de-conteudo/download/app/rfb>>.

CONFIDOR

Caso seja emitido com erro, o Receita Saúde poderá ser cancelado pelo prestador do serviço ou por seu representante no prazo de dez dias, contado da data de emissão.

O Receita Saúde poderá ser emitido facultativamente até 31 de dezembro de 2024.

9. REFORMA TRIBUTÁRIA

O texto da Reforma Tributária, que havia retornado do Senado Federal após mudanças, foi aprovado no dia 18/12/2024 pela Câmara dos Deputados, e assim segue para sanção presidencial.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 68/2024, contém detalhes sobre cada regime com redução ou isenção de incidência, a devolução de tributos para consumidores de baixa renda (*cashback*), a compra internacional pela internet e a vinculação dos mecanismos de pagamento com sistema de arrecadação.

O projeto regulamenta diversos aspectos da cobrança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo, que substituirão o PIS, a Cofins, o ICMS, o ISS e, parcialmente, o IPI.

A versão aprovada apresentou mudanças como:

- devolução de 100% da CBS e de 20% do IBS nas faturas de energia, água, gás e telecomunicações para pessoas de baixa renda;

- alíquota máxima de 0,25% para os minerais – contra o máximo de 1% estipulado pela emenda constitucional;

- redução de 30% nos tributos para planos de saúde de animais domésticos;

- todos os medicamentos não listados em alíquota zero contarão com redução de 60% da alíquota geral;

- turista estrangeiro contará com devolução desses tributos em produtos comprados no Brasil e embarcados na bagagem; e

- manutenção da alíquota de 8,5% para Sociedades Anônimas de Futebol (SAF).

O texto aprovado ainda criou uma espécie de nova categoria, chamada de nanoempreendedor, que não precisará pagar IBS e CBS, contanto que não tenha aderido ao regime simplificado do microempreendedor individual (MEI).

Para isso, a pessoa física deve faturar até R\$ 40,5 mil ao ano (50% do limite para adesão ao Simples).

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. REMESSA DE MERCADORIAS

O Decreto n° 69.127, DO-SP de 09/12/2024 dispõe sobre as remessas entre estabelecimento pertencentes ao mesmo titular, assim como revoga o Decreto n° 68.243/2023.

Nas remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular fica assegurado o direito à transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observado o disposto no Convênio ICMS 109/24, de 3 de outubro de 2024.

O disposto neste decreto:

I - aplica-se também, no que couber, às remessas internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular;

II - não importa revogação ou alteração dos benefícios fiscais concedidos por este Estado.

2. IPVA

Através do Decreto n° 69.152, de 12/12/2024, DOE-SP de 13/12/2024, foi apresentado o calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2025, o percentual de desconto para pagamento integral e dá outras providências.

No exercício de 2025, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação a veículo usado, poderá ser pago integralmente no mês de janeiro com desconto correspondente a 3% (três por cento), até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa: final 1: 13 (treze); final 2: 14 (quatorze); final 3: 15 (quinze); final 4: 16 (dezesseis); final 5: 17 (dezessete); final 6: 20 (vinte); final 7: 21 (vinte e um); final 8: 22 (vinte e dois); final 9: 23 (vinte e três); final 0: 24 (vinte e quatro).

O contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto referido no artigo anterior, pelo valor nominal, sem qualquer desconto, no mês de fevereiro, nos mesmos dias estabelecidos para o pagamento em janeiro, de acordo com o final da placa.

Tratando-se de veículos de carga, categoria caminhão, o contribuinte poderá optar por pagar o imposto, até o dia 22 (vinte e dois) do mês de abril.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo ao exercício de 2025, poderá ser pago, sem qualquer desconto, em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, conforme segue:

I - em 5 (cinco) parcelas: de janeiro a maio, para débitos iguais ou superiores a 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs;

II - em 4 (quatro) parcelas: de janeiro a abril, para débitos iguais ou superiores a 8 (oito) UFESPs e inferiores a 10 (dez) UFESPs;

III - em 3 (três) parcelas: de janeiro a março, para débitos iguais ou superiores a 6 (seis) UFESPs e inferiores a 08 (oito) UFESPs.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO

O Decreto n° 57.886, de 02/12/2024, DO-RS de 04/12/2024, esclareceu o momento do fato gerador do ICMS na transferência do crédito de estabelecimento da mesma titularidade.

Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas remessas interestaduais, hipótese em que os créditos serão assegurados por meio de transferência, nos termos dos artigos n°s 35-A a 35-D.

2. REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O Decreto nº 57.894, de 05/12/2024, DO-RS de 06/12/2024, dispõe sobre o prazo de adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária.

Esse Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), com efeitos desde 12/11/2024, e dispõe sobre o prazo de adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária – ROT ST, pelo contribuinte substituído, formalizar a opção do ROT ST, para o período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

Os contribuintes optantes pelo ROT ST que estiverem enquadrados em 31/12/2024, permanecerão automaticamente enquadrados no regime, caso não queiram permanecer, sua exclusão deve ser solicitada, até 31/01/2025.

Os contribuintes inscritos no CGC/TE na categoria geral até 31/12/2024, exceto os que mantiverem a permanência automática deve fazer a opção de 02/12/2024 a 31/01/2025 e os contribuintes que iniciarem suas atividades a partir de 01/01/2025, o prazo para opção pelo ROT ST será até o último dia do mês subsequente do início das atividades.

3. TRANSFERÊNCIA DO SALDO CREDOR DE ICMS

A Instrução Normativa RE nº 121, de 10/12/2024, DO-RS de 13/12/2024, esclarece sobre a transferência do saldo credor do ICMS.

Esse Ato promoveu alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/1998, dispondo sobre o registro na EFD e na GIA dos valores relativos à transferência de saldo credor entre estabelecimentos da mesma empresa, hipótese em que foi afastada a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal, com efeitos desde 01/04/2024.

Na hipótese de não emissão da NF-e prevista no item 3.4, em decorrência do disposto no RICMS, Livro II, artigo 25, III, nota, os valores relativos à transferência de saldo credor deverão ser registrados na EFD e na GIA, pelo destinatário e pelo remetente do saldo credor, na forma prevista nas alíneas "bh" e "bi" do subitem 4.4.1 do Capítulo LI, respectivamente.

4. IPVA

O Decreto nº 57.904, de 11/12/2024, DO-RS de 11/12/2024, divulgou os prazos para recolhimento e a base de cálculo do IPVA para o ano de 2025, relativamente aos veículos usados, bem como definiu os prazos de pagamento do imposto com descontos para pagamento antecipado.

O imposto será pago, em cada ano-calendário, dentro dos seguintes prazos:

I - quanto a veículo automotor usado, para o exercício de 2025, alternativamente:

- a) em pagamento único, com vencimento em 30/04/2025;
- b) antecipadamente, em pagamento único:

1. até 30/12/2024;

2. a partir de 02/01/2025, até 31/01/2025, até 28/02/2025 ou até 31/03/2025;

c) parceladamente, em 6 (seis) parcelas, devendo ser paga a primeira parcela até 31/1/2025, a segunda parcela até 28/02/2025, a terceira parcela até 31/03/2025, a quarta parcela até 30/04/2025, a quinta parcela até 30/05/2025 e a sexta parcela até 30/06/2025.

Na hipótese de o pagamento do imposto devido ser efetuado:

I - até a data prevista no inciso I, alínea "b", item 1, será concedida redução de 6% (seis por cento) no valor do imposto;

II - até as datas previstas no inciso I, alínea "b", item 2, será concedida redução de 6% (seis por cento), 3% (três por cento) ou 1% (um por cento), respectivamente, no valor do imposto;

§ 14. Relativamente ao parcelamento previsto no inciso I, alínea "c", será observado o seguinte:

I - a opção pelo parcelamento do pagamento do imposto e o pagamento da primeira parcela deverão ocorrer até 31 de janeiro de 2025;

II - o pagamento das três primeiras parcelas poderá ser efetuado com as reduções previstas no § 13, inciso II, desde que efetuado até 31/01/2025, 28/02/2025 ou 31/03/2025.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de que tratam o artigo nº 8º da Lei nº 8.115/85 e o artigo nº 10 do Decreto nº 32.144/1985, para o ano-calendário de 2025, relativamente aos veículos usados, é disponibilizada nos anexos a este Ato.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– PORTO ALEGRE

1. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

A Instrução Normativa SF/SUREM Nº 19, de 11/12/2024, DO-POA de 12/12/2024, dispõe sobre os créditos tributários constituídos mediante Auto de Infração.

Os créditos tributários constituídos mediante Auto de Infração estão sujeitos à incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, descrita no artigo 1º-A da Lei Municipal nº 10.734, de 30 de junho de 1989, que terá como termo inicial:

I - o primeiro dia após o vencimento do prazo original para pagamento espontâneo do tributo, relativamente ao imposto devido;

II - o primeiro dia após o vencimento do prazo legal para pagamento das importâncias exigidas no Auto de Infração, relativamente às multas de ofício aplicadas pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, bem como por descumprimento de obrigação acessória.

Sobre as multas de mora constituídas por uma das formas previstas no artigo 8º da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, não haverá incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, observando-se o disposto no artigo 1º-A, § 2º, da Lei Municipal nº 10.734, de 1989.

2. CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS

O Decreto nº 23.025, de 06/12/2024, DO-POA de 06/12/2024, estabeleceu o calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais, o valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) e os preços do metro quadrado de terrenos e construções para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o Exercício de 2025.

O IPTU poderá ser pago em cota única, até 07/02/2025, com descontos, ou em 10 parcelas mensais a partir de 10/03/2025.

CONFIDOR

A TCL poderá ser pago em cota única, até 07/02/2025, com descontos, ou em 10 parcelas mensais a partir de 10/03/2025.

O ISS devido pelos profissionais autônomos pode ser pago em cota única, com desconto de 5%, até 03/01/2025, ou em 12 parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia com expediente bancário de cada mês.

O ISS devidos por optantes pelo Simples Nacional deve ser recolhido até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Para os demais contribuintes, o ISS deve ser recolhido até o dia 10 do mês seguinte ao de competência.

O valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) para o exercício de 2025 será de R\$ 5,771 (cinco inteiros e setecentos e setenta e um milésimos de reais).

3. PRORROGAÇÃO DO PRAZO

A Instrução Normativa SMF nº 18, de 05/12/2024, DO-POA de 09/12/2024, trata sobre a prorrogação de prazos do vencimento do ISS.

Esse Decreto prorroga para 10/02/2025 a data de recolhimento do ISS da competência dezembro de 2024 para os substitutos tributários, entidades de Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos poderes do Município.

4. PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Por meio do Decreto nº 23.048, de 13/12/2024, DO-POA de 13/12/2024, a Prefeitura de Porto Alegre, prorroga o prazo de vencimento de débitos tributários.

Essa alteração do Decreto nº 22.881/2024, em razão do estado de calamidade pública causado pelas enchentes, prorroga os prazos para o recolhimento do IPTU e da TCL para os imóveis atingidos pelas enchentes que tenham solicitado o referido benefício no prazo legal, e não tenha sido implementado até o primeiro dia do mês de vencimento da guia ou tenha sido processado em qualquer data e comunicado o indeferimento após o dia 01/12/2024, da seguinte forma:

- nos meses de novembro e dezembro/2024, foram prorrogadas para 10/03/2025; e
- nos meses de novembro e dezembro/2024 e janeiro e fevereiro/2025, foram prorrogadas para 31/03/2025.

V. ASSUNTOS DIVERSOS

1. ESCOLAS – CELULARES E DISPOSITIVOS MÓVEIS

Através da Lei nº 18.058, de 05/12/2024, DOU de 06/12/2024, o Governo do Estado de São Paulo, alterou e incluiu artigos na Lei nº 18.05/2024, proibindo o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino no Estado de São Paulo.

De acordo com a norma, é vedado o uso de celulares, tablets, relógios inteligentes e dispositivos similares com acesso à internet por alunos durante o período escolar, incluindo aulas, intervalos, recreios e atividades extracurriculares.

Os alunos que optarem por levar esses dispositivos para a escola deverão armazená-los de forma segura, sem acesso durante o período escolar.

Caso decidam portar tais dispositivos, assumirão a responsabilidade por eventuais danos ou extravios.

O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:

I – Quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II – Para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares ou que tenham alguma condição de saúde que requeira esse auxílio.

Para alunos com deficiência que dependam de auxílios tecnológicos específicos ou aqueles com condições de saúde que exijam o uso contínuo desses dispositivos, a utilização será permitida de forma ininterrupta, desde que comprovada a necessidade do referido uso.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos passam a ser produzidos somente após 30 (trinta) dias. Dessa forma, as orientações nela previstas serão aplicáveis a partir do início do próximo ano letivo.

Maria Neli Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster

Ingo Sudhaus

Jefferson Gonçalves

Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti

Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli

Eurides Pomagerski